



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000423/2006-22
Recurso nº 337.081 Embargos
Acórdão nº **2801-02.036 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado VARRELA AGRÍCOLA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios quanto existente obscuridade no acórdão recorrido, que deve ser re-ratificado para sanar o vício.

Embargos acolhidos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para rerratificar o Acórdão nº 2801-01.267, de 01/12/2010, e dar provimento parcial ao recurso para acatar como área ocupada com pastagem o montante de 38,5 ha, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº **2801-01.267**, cujo resultado de julgamento foi:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da área total do imóvel 38,5 ha, referentes à Área de Pastagem, nos termos do voto da Relatora.

Em 25/01/2011, foram interposto Embargos de Declaração pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com base no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Alega a Embargante que o acórdão recorrido restou obscuro, pois não indicou o dispositivo legal que foi utilizado para embasar a exclusão da área de pastagem correspondente a 38,5 ha da área total do imóvel da contribuinte.

Diante disso, a União (Fazenda Nacional) requer seja sanado o vício indicado, de modo que seja esclarecida a questão relativa ao embasamento legal que lastrou a decisão de excluir a área de pastagem - correspondente a 38,5 ha - da área total do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Conforme anteriormente relatado trata-se de embargos de declaração interpostos buscando esclarecimento quanto a parte dispositiva do acórdão e a sua conclusão.

A matéria de mérito, no presente caso, é decorrente da alteração a área de pastagem com repercussão na área utilizada, no grau de utilização e na alíquota aplicável. A alteração tem por fundamento legal os arts. 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, conforme consignado no auto de infração (fl. 04).

Assim, em observância à legislação de regência, qual seja, o art. 10, § 1º, inciso V, "b", e § 3º, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, a fiscalização, em procedimento de diligência decorrente da Resolução nº 301-2.097, calculou a ocupação das áreas de pastagens do imóvel, tomando como base Ficha Controle do Criador e Certificados de Vacinação (fls. 145/146).

No caso concreto, sendo o índice de rendimento mínimo para pecuária na região de localização do imóvel equivalente a 0,70 cabeças por hectare, com a comprovação da existência de uma média de 27 animais no imóvel rural, para efeitos de cálculo do ITR, a área de pastagens apurada pela fiscalização corresponde a 38,5 hectares.

Neste contexto, entendo que, de fato, há vício a ser sanado, dado que a área de pastagem de 38,5 ha reconhecida em diligência fiscal não pode ser excluída da área total do imóvel, mas, sim, computada como área efetivamente utilizada para fins de cálculo do ITR devido.

Processo nº 10650.000423/2006-22
Acórdão n.º **2801-02.036**

S2-TE01
Fl. 215

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para rerratificar o Acórdão nº 2801-01.267, de 01/12/2010, e dar provimento parcial ao recurso para acatar como área ocupada com pastagem o montante de 38,5 ha

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin